

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem reexaminados os autos, tenho que o caso é de rejeição dos embargos.

Registro, inicialmente, que o acórdão ora questionado possui a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA SÚMULA 691 DO STF. DECISÃO *EX OFFICIO* DE JUIZ QUE ORDENA, APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ÀS VÉSPERAS DO PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2018, O LEVANTAMENTO DO SIGILO E O TRANSLADO AOS AUTOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE ANTÔNIO PALOCCI FILHO. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE FLAGRANTE. ALEGADA APLICAÇÃO DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INADMISSIBILIDADE. OFENSA ÀS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO E ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. QUEBRA, ADEMAIS, DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. DESENTRANHAMENTO DETERMINADO COM BASE NO ART. 157 DO CPP. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO SUCESSIVA DE MEMORIAIS ESCRITOS POR RÉUS COLABORADORES E DELATADOS. PERDA DE OBJETO. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ PRONUNCIAMENTO FINAL DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUTELAR DO REFERIDO ORGANISMO INTERNACIONAL NESSE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - Conhecimento de *habeas corpus*, com superação da Súmula 691 do STF, nos casos em que, configurada a flagrante ilegalidade de provimento jurisdicional, resta evidenciado risco atual ou iminente à liberdade de locomoção do paciente (Precedentes, dentre outros: HC 87.926/SP, Relator Min. Cezar Peluso, e HC 157.627/PR, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski).

II - Age com abuso de poder o juiz que ordena, de ofício, às vésperas do primeiro turno da eleição presidencial de 2018 e após encerrada a instrução processual, o levantamento do sigilo e o traslado para os autos de ação penal de trechos de depoimento prestado por delator, em acordo de colaboração premiada.

III - Decisão que, buscando influenciar, de forma direta e relevante, o resultado da disputa eleitoral, desvela comportamento, no

mínimo, heterodoxo do julgador, em franca violação ao sistema acusatório e às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

IV - Demonstrado o evidente constrangimento ilegal imposto ao recorrente, impõe-se o desentranhamento dos autos da delação levada a efeito por Antônio Palocci Filho, com esteio no art. 157 do CPP.

V – Perda do objeto com relação ao pedido de adiamento da apresentação de alegações finais, após o decurso do prazo fixado para os corréus colaboradores.

VI – Inviável o pleito de suspensão do julgamento da ação penal até o pronunciamento final do Comitê de Direitos Humanos da ONU, porquanto tal medida não foi contemplada na cautelar expedida pelo organismo internacional.

VII – Agravo regimental conhecido em parte, concedendo-se parcialmente a ordem no *habeas corpus*.”

Como é cediço, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. Segundo preceituam os arts. 619 do Código de Processo Penal - CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, há pressupostos certos para a oposição dos embargos declaratórios. Veja-se, respectivamente:

“Art. 619 do CPP: Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”.

“Art.337 do RISTF: Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”.

Em outras palavras, o citado recurso não constitui meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

No ponto em que afirma haver contradição, registro que uma simples análise do acórdão embargado, **especialmente na parte dispositiva do meu voto**, mostra-se suficiente para infirmar, de forma indene de dúvida, a alegação do *Parquet*.

Sim, porque, para além de reconhecer a ilegalidade manifesta da conduta do ex-Juiz federal Sérgio Moro que conduzia o feito – **consubstanciada na juntada, de ofício, às vésperas das eleições presidenciais, de material relativo ao acordo de colaboração premiada-**, foi dado provimento ao agravo regimental, a fim de “conceder a ordem para determinar o desentranhamento do Termo de Colaboração 01 de Antônio Palocci Filho dos autos da AP 5063130- 17.2016.4.04.7000/PR”.

Diferentemente do alegado pelo Ministério Público Federal, não há ambiguidade ou dúvida sobre a clareza do *decisum*, sobremaneira no que concerne à ilicitude na juntada heterodoxa, para dizer o mínimo, **do material da referida colaboração após o encerramento da instrução processual, nos exatos termos do pedido formulado na exordial do remédio heroico, incluindo, por corolário lógico, a decisão de homologação e do depoimento pertinente à colaboração premiada, e não aquele prestado sob o contraditório.** Veja-se :

“[...] Em outras palavras, o ex-magistrado aguardou mais de 3 meses da homologação da delação de Antônio Palocci, para, na semana do primeiro turno das eleições de 2018, determinar, sem prévio requerimento do órgão acusatório, a efetiva juntada no citado processo criminal.

Mas não é só. Apesar de ter consignado que a medida era necessária para “instruir esta ação penal”, o aludido juiz assentou, de modo completamente extravagante, que levaria em consideração, quanto aos coacusados, “apenas o depoimento prestado por Antônio Palocci Filho sob contraditório na presente ação penal” (e-doc 4).

Ora, se o referido acordo de colaboração não poderia ser utilizado quando da prolação da sentença naquele feito, por que o magistrado determinou, de ofício, e após o encerramento da instrução processual, seu encarte nos autos da ação penal e o levantamento do sigilo, precisamente na semana que antecedeu o primeiro turno da disputa eleitoral?

Com essas e outras atitudes que haverão de ser verticalmente analisadas no âmbito do HC 164.493/PR, o referido magistrado - para além de influenciar, de forma direta e relevante, o resultado da disputa eleitoral, conforme asseveram inúmeros analistas políticos, desvelando um comportamento, no mínimo, heterodoxo no julgamento dos processos criminais instaurados contra o ex-Presidente Lula -, violou o sistema acusatório, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

[...]

Diante desse cenário, concluo que a juntada, de ofício, após o encerramento da fase instrução, com o intuito de gerar, ao que tudo indica, um fato político, revela-se em descompasso com o ordenamento constitucional vigente. Assim, demonstrado o constrangimento ilegal imposto ao paciente, e com esteio no art. 157 do CPP - que impõe a exclusão das provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação de normas constitucionais ou legais -, acolho o pedido de desentranhamento do “Termo de Colaboração 01 de Antônio Palocci Filho”. (e-doc. 43 – sem os grifos do original)

Note-se, a propósito, que o próprio embargante reconhece que houve impugnação à juntada aos autos de cópia do acordo e da decisão de homologação. **Evidentemente, portanto, que o reconhecimento da ilicitude compreende todo material juntado aos autos, após o encerramento da instrução processual, referente à colaboração premiada de Antônio Palocci Filho.**

Por fim, reconhecido agir ilícito do ex-magistrado por esta Segunda Turma, descabe, nos limites estreitos desta lide, qualquer análise vertical sobre eventual aplicação, ou não, das sanções premiaias ajustadas com o colaborador.

Ademais, como é notório, o ordenamento jurídico não autoriza o Ministério Público a postular, em nome próprio, suposto direito individual de terceiro.

Logo, o acórdão não incorreu em nenhum dos vícios anteriormente apontados. Os argumentos veiculados nos presentes embargos, tal como postos, apenas buscam a rediscussão da matéria e exprimem o inconformismo com o resultado do julgamento, o que é inviável nesta via recursal.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

É como voto.